

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.458/2024

**STUDIO 9 SOLUÇÕES E SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **31.573.350/0001-70** por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) **Aerton Oliveira Dos Reis Junior**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **33887610** Órgão Expedidor **SSP** e do C.P.F nº **056.961.255-14**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, com fundamento nos artigos **5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal, 37, caput, da Constituição Federal, e 164 da Lei 14.133/2021**, bem como na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, pelos motivos a seguir expostos:

### 1. DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por **irregularidade na sua aplicação** ou para solicitar **esclarecimento sobre seus termos**.

A exigência do **treinamento presencial** restringe indevidamente a **competitividade** e **afronta princípios fundamentais das contratações públicas**, o que fundamenta a presente impugnação.

### 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO PRESENCIAL

O Edital prevê a exigência de **treinamento presencial** para a implementação do **Sistema de Atendimento Digital Multicanal (SaaS)**, mesmo se tratando de uma solução **totalmente online**.

Essa exigência impõe **ônus excessivo e desproporcional** às empresas participantes e **fere os princípios da isonomia e ampla concorrência**, pois:

- **Restringe a participação** de empresas capacitadas, mas que, por motivos logísticos e de custo, não têm condições de deslocar equipe ao local exigido pela Administração;
- **Desconsidera a natureza do serviço**, que é **100% digital**, podendo ser implementado com treinamentos **remotos via videoconferência, e-learning, tutoriais interativos e suporte online**;
- **Não possui justificativa técnica plausível**, visto que todos os conteúdos podem ser transmitidos de forma eficiente por **meios tecnológicos**;
- **Cria barreira de entrada** desnecessária, limitando a competitividade do certame.

A exigência, portanto, **afronta o artigo 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública o dever de **agir com impessoalidade, moralidade e eficiência**.

### 3. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE

A exigência de **treinamento presencial** gera uma **restrição injustificada à competitividade**, prejudicando a isonomia entre os licitantes e **ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

#### 3.1. Jurisprudência do TCU sobre Exigências Restritivas

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu, em diversas oportunidades, que **exigências desnecessárias no edital, que restringem a competitividade sem fundamento técnico, são ilegais e devem ser eliminadas**.

Veja-se, por exemplo, decisão recente do **Acórdão 572/2022 – TCU**, que estabelece:

*“A exigência de critérios restritivos em editais deve ser devidamente justificada em razões técnicas concretas, sob pena de comprometer a isonomia e frustrar a competitividade do certame, em afronta ao disposto na Lei 14.133/2021.”*

A exigência de treinamento presencial **limita a participação de empresas capacitadas** e pode configurar **direcionamento indevido** do certame, em **desrespeito aos princípios da isonomia e ampla concorrência**.

### 4. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O TREINAMENTO PRESENCIAL

Nos termos do **artigo 18, §1º, da Lei 14.133/2021**, toda exigência prevista em edital deve ser **tecnicamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e no Termo de Referência.

No entanto, ao analisar o edital, **não se verifica qualquer justificativa técnica robusta** que comprove a **necessidade imprescindível do treinamento presencial**.

Dessa forma, a Administração **não demonstrou objetivamente** a necessidade dessa exigência, tornando-a **ilegal**.

### 5. DOS IMPACTOS NEGATIVOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A exigência de treinamento presencial também **prejudica a economicidade**, pois:

- **Impõe custos desnecessários** à Administração, que terá que arcar com **logística, deslocamento e estrutura física** para a realização do treinamento presencial;
- **Afasta potenciais fornecedores**, reduzindo a competitividade e **encarecendo o valor final do contrato**;
- **Vai contra as boas práticas de gestão pública**, pois **inviabiliza o uso de tecnologias modernas** que permitem treinamentos eficientes a distância.

O **TCU já decidiu que exigências desproporcionais no edital** podem gerar **sobrepço e danos ao erário**, devendo ser evitadas.

## 6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A IMEDIATA ALTERAÇÃO DO EDITAL**, excluindo-se a exigência de **treinamento presencial**, permitindo que o treinamento seja realizado de forma **remota** (online);
2. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, nos termos do **artigo 55, §1º da Lei 14.133/2021**, reabrindo os prazos para apresentação de propostas;
3. **Caso a Administração opte por manter a exigência**, que apresente **justificativa técnica detalhada** demonstrando a **imprescindibilidade da realização do treinamento presencial**, sob pena de **ilegalidade do certame**;
4. **Que esta impugnação seja respondida no prazo legal**, conforme prevê o **artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021**.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju, 31 de Janeiro de 2025

---

AERTON OLIVEIRA DOS REIS JUNIOR  
DIRETOR COMERCIAL  
CNPJ: 31.573.350/0001-70